



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.008002/2002-55
Recurso n° 163.209 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.434 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BERNADETE PAULINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DIRPF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. EMPRESA INAPTA.

A condição de participante do quadro societário de empresa é um dos requisitos para a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos no prazo determinado. Entretanto, verificada a condição de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPF, encontrava-se na condição de Inapta por omissa não-localizada, por ato declaratório da própria Receita Federal, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos. Súmula 44 do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valeria Pestana Marques- Presidente.

Lucia Reiko Sakae- Relator.

EDITADO EM: 20/10/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 13/ 15, que considerou procedente o lançamento, referente ao Ano-Calendário 2000, Exercício 2001, em que se exigiu a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos:

“5 As hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da declaração em exame foram estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000, que assim dispõe em seu artigo 1º:

“ Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:

(.)

III – participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio,”

6 As pesquisas de fls. 10 e 12 dão conta de que a contribuinte era sócia gerente da empresa Somar Inter Serv S/C Ltda ME, CNPJ: 58.729.278/0001-84, no ano-calendário em exame

8 Assim, tendo em vista que a contribuinte estava obrigada à apresentação da declaração de ajuste anual e a tendo feito com atraso, não há como eximi-la da multa imposta

9 Diante do exposto, voto por julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado no Auto de Infração de fl 04 ”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 24/08/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 16-VERSO.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/09/2007, recurso voluntário de fls. 19/20, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, a contribuinte afirmando estar aposentada por acidente de trabalho bem antes desse período, informa que desconhecia ser a responsável pela empresa que sempre esteve inativa, uma vez que esses assuntos eram tratados por seu companheiro. Afirmando estar com câncer e sem condições de pagar a multa, requer a relevação da multa.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário de 2.000.

A contribuinte foi considerada como obrigada a entregar a declaração anual de ajuste por se entender que a mesma participava de quadro societário de empresa como titular ou sócio, como preconizava a IN SRF nº 123, de 28/12/2000

Analisando-se a documentação de fls. 10/12, verifica-se que nos cadastros da Receita Federal a mesma constava como “Sócio-gerente”, da empresa “Somar-Inter Serv. S/C Ltda. ME”, CNPJ nº: 58.729.278/0001-84, considerada INAPTA, por ser “Omissa Não-Localizada”; tal situação foi registrada em 14/09/1.999, através do Ato- declaratório nº 00043 de 14/09/1999.

A caracterização de inapta por omissa não-localizada fora definido através da IN SRF nº 66/1997 que dispunha, em seu artigo 2º, tratar-se de pessoa jurídica que “embora obrigada, deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda por um ou mais exercícios e, cumulativamente, não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal (SRF)”.

Ocorre que como a pessoa jurídica da qual a contribuinte estava indicada como sócia nos cadastros da Receita Federal, foi caracterizada como Inapta em 14/09/1.999, no ano-calendário de 2.000, a recorrente não poderia ser considerada como participante de tal empresa, quer como sócia ou titular, à medida que o mesmo órgão não poderia adotar procedimentos incompatíveis.

Desta feita, sendo a caracterização como sócia o único requisito para a obrigatoriedade da entrega da declaração, há que se cancelar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Além disso a Súmula CARF nº 44 já estabeleceu a inaplicabilidade da multa, como a seguir:

“Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração ”

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.


Lucia Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11610.008002/2002-55

Recurso nº : 163.209

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº...2802-00.434.

Brasília/DF,

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional